



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000266/2007-90
Recurso nº 341.860 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.264 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES-DIVERSAS
Recorrente TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A - TAMBASA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Restituição. Título judicial. Compensação administrativa.

O ordenamento jurídico vigente concede ao contribuinte o direito de optar pela execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza. Essa pretensão, na via administrativa, resta subordinada à liquidez dos créditos alegados bem como à homologação da desistência da execução judicial e assunção de todas as custas da execução iniciada, inclusive os honorários advocatícios, ou à renúncia expressa do direito à execução formalizada perante a autoridade jurisdicional.

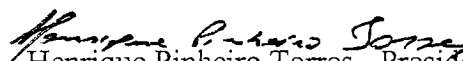
Normas processuais. Renúncia à via administrativa.

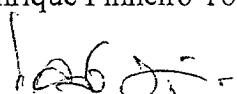
A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedidos de restituição e simultânea compensação de créditos oriundos de ação judicial². Segundo a peticionária, tutela jurisdicional obtida perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal motivou a formalização dos pedidos de restituição, atrelado a pedidos de compensação³ com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal.

Nas declarações de compensação de folhas 1 a 12, a ora recorrente assim identifica os alegados créditos de origem judicial, às folhas 2, 6 e 10:

crédito de terceiros: SIM

data do trânsito em julgado: 11 de dezembro de 1996

número do processo judicial: 1997.34.00.019733-2 [4]

seção judiciária: JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

descrição do tipo de crédito: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARAFISCAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Indeferido o pedido pela DRF Contagem (MG), que considerou carente de suporte legal a pretendida compensação de créditos de terceiros de natureza diversa da tributária⁵, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 152 a 206, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 152 a 206.

² No âmbito do poder judiciário, a ora recorrente substituiu CIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no pólo ativo da EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL 1997.34.00.019733-2, objetivando a devolução do adiantamento de 50% das quotas de contribuição sobre exportações de café cujas declarações de vendas foram canceladas de ofício em 16 de fevereiro de 1990 por decurso do prazo de exportação prorrogada pela Resolução IBC 6, de 1990, para 31 de janeiro de 1990.

³ Pedidos acostados às folhas 1 a 12. Data dos pedidos de restituição e compensação: 15 de abril de 2004, 30 de abril de 2004 e 15 de julho de 2004.

⁴ Secretaria da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal certifica, à folha 24, que a EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL 1997.34.00.019733-2 é oriunda da AÇÃO ORDINÁRIA promovida nos autos do processo 90.0005806-0. Processos judiciais acostados, por fotocópias, nos anexos I a IV.

⁵ Indeferimento do pedido às folhas 141 a 146, assim ementado: “DCOMP – O sujeito passivo que apurar crédito; inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

1981. A

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos informados nas pretensas DCOMP's [sic], nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996.

Informa que os créditos utilizados são advindos do processo judicial nº 90.0002806-0, ajuizado em 28 de março de 1990 pela empresa CIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a União Federal, para que fosse restituído o valor correspondente a 50% das contribuições devidas ao IBC, relativa a Declarações de Vendas Canceladas, com base na resolução nº 006/90 do IBC. Acrescenta que a ação mencionada transitou em julgado em 1/12/1996.

A ação de execução ainda está em tramitação, atualmente pendente de julgamento o Agravo Regimental apresentado pela Fazenda Nacional em 10/09/2004.

“Durante o processamento da execução, a ora requerente, Tecido e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A adquiriu os presentes créditos (...) devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 11 de maio de 2005, pelo Ministro Relator Gilson Dipp”.

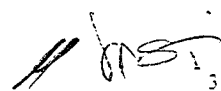
Esclarece que um dos motivos do indeferimento do pleito reporta-se à origem do crédito: não administrado pela SRF. Contudo, argumenta: “não concordamos com tal alegação fazendária, pois os créditos assumidos pela União Federal são capazes de propiciar a compensação, pois a Receita Federal é apenas um órgão administrativo da União”. Ilustra com ementas do Conselho de Contribuintes.

Ainda justificando a utilização do crédito na compensação de débitos, argumenta que “atualmente todos os débitos da União passíveis de restituição ou de expedição de precatório podem ser objeto de processo administrativo de compensação, conforme dispõe o art. 66, §, da Lei nº 8.838/91”. Ilustra com decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O art. 170-A do CTN também fundamentou o indeferimento do pleito. Acerca desta motivação argumenta: “Nesse artigo está expressamente prescrito que a compensação somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão judicial, que no caso vertente ocorreu em 11 de dezembro de 1996, não havendo necessidade de trânsito em julgado dos cálculos, já que o Recurso da Fazenda Nacional não tem o efeito suspensivo, conforme nova temática conferida pelo art. 739-A do Código de Processo Civil”.

Acerca da discussão quanto ao valor do crédito, argumenta: “o crédito incontroverso no valor de R\$ 554.903,92 (...) encontra-se transitado em julgado, pois a Fazenda Nacional o

art. 74 da Lei nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA – Não há previsão legal para a compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos de terceiros e, ainda, quando tais créditos não têm natureza tributária. Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004.”



RECONHECEU em petição inicial dos embargos à execução, conforme estabelece o artigo 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil (alteração pela Lei n 11.832/06), não incidindo o art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

O fisco também justificou a não homologação do pedido de compensação sob a justificativa de que não foi realizada a desistência da execução e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, conforme estabelecido na IN SRF n 73, de 1997. Acerca deste assunto o impugnante alega que uma Instrução Normativa não pode impor ou restringir direitos do contribuinte, conforme estabelece o Princípio da Legalidade e o da Separação de Poderes. Ilustra com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

.....
Está provada a legitimidade ativa dos Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S A – Tambasa na ação ordinária proveniente da declaração do direito de compensar tributos ilegalmente exigidos, cujo objeto tratava da restituição dos valores correspondentes a 50% das contribuições devidas ao IBC.

“Se trata de créditos próprios, e não de terceiros, em que se confundiu na r. decisão recorrida a origem do contribuinte com o declarado credor atual dos créditos, objeto da presente compensação, por força da cessão de créditos fundamentada nos artigos 286 a 298, do Código Civil atual, e artigo 567, II, do CPC”

A forma de compensar é legal e revestida das modalidades exigidas. Invoca o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o Decreto nº 2.138, de 1997 e as Instruções Normativas nº, 21 de 1997, 73 de 1997, e 210 de 2002.

“O crédito declarado e o reconhecimento da legitimidade ativa da interessada, por meio de homologação judicial do contrato de cessão de crédito, pode ser exigida, pela legislação ou por execução judicial ou por pedido de compensação administrativa, em que tem o direito o interessado de optar pela melhor forma de receber o seu crédito”.

“No caso em tela, a impugnante optou pelo pedido de compensação de créditos legítimos e desistiu da execução, por meio de arquivamento dos embargos à execução. Não foi e nunca foi compelida a União a pagar duas vezes o débito em questão, e sim, e tão somente uma vez, por meio de pedido de compensação com base no art. 368, do novo Código Civil”.

Invoca o art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997 para amparar o pedido de compensação protocolizado e o art. 211 do Regimento Interno da SRF para pleitear a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes deste pedido, considerando que se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Cita passagens de Luciano Amaro para amparar seu argumento.

18

“Não tem sentido a peticionária Vinhos Salton sofrer todos esses autos de infração de cobrança do tributo lançado, que se referem ao mesmo processo de compensação pendente de julgamento seu recurso administrativo, e muito menos de sofrer esses autos de infração sobre multa isolada de 150%, respectivamente”. (sic) Menciona e transcreve trechos de decisões prolatadas em processos judiciais da empresa “Vinhos Salton”. Tece diversos argumentos com base nas decisões judiciais apresentadas para propugnar pela nulidade do auto de infração.

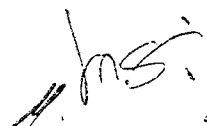
Acerca da cessão do direito de crédito, alega: “A cessão é uma alteração em um dos pólos da relação jurídica, sem modificar a sua essência. Assim sendo, o direito de crédito não sofre qualquer modificação, havendo apenas uma transferência de pessoas, passando o adquirente a exercer a posição jurídica de seu antecessor”. Com este argumento, conclui que “não se aplicam ao caso vertente as vedações impostas pelas Instruções Normativas, já que não se trata de créditos de terceiros, e a lei permite que o credor realize a compensação do seu crédito tributário com débito tributário.”

“é forçoso concluir que a ora peticionária se encaixa perfeitamente na regra do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, como também está em conformidade com o revogado art. 21 da IN SRF 210/2002, com o art. 26 da IN SRF 460, de 2004, e finalmente com o seu art. 40, que não veda o instituto da cessão de créditos”.

Tece diversas considerações acerca dos “efeitos da coisa julgada”, trazendo ao processo a manifestação de alguns tributaristas e alguns pronunciamentos do Poder Judiciário para amparar seu entendimento, concluindo: “Dessa forma, em respeito aos princípios da coisa julgada, os pedidos de compensação originários de decisão transitada em julgado devem ser homologados, e os respectivos autos de infração e de multa isolada serem considerados nulos pela suspensão da exigibilidade do crédito e no final serem julgados prejudicados, porque os acessórios seguem o principal, com a improcedência e o conseqüentes arquivos”. (sic)

Traz ao processo uma extensa explanação acerca da compensação tributária, concluindo: “Portanto, o pedido de compensação deve ser deferido, quando estiver baseado em sentença judicial transitada em julgado, na forma do art. 37, §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 210/2002, que, neste ponto, não dispõe de forma contrária à lei”.

Rechaça o Ato Declaratório SRF nº 17, de 2002 e a limitação às compensações impostas pela atual legislação, mencionando: “Portanto, somente com a publicação da Lei nº 10.637/02, os créditos compensáveis contra débitos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, formados após 1º de outubro de



2002, não poderão ser utilizados como causas extintivas de débitos de terceiros". Argumenta ainda que "A Receita Federal não poderá negar o direito de compensação, diante da existência dos pressupostos que a autorizem. Até porque, o CTN não impôs esta restrição, sendo que quaisquer restrições veiculadas por lei ordinária, ou, ainda, por instrução normativa, ferem o princípio da hierarquia das leis".

"Em matéria de compensação tributária, aplicam-se às normas vigentes à época da formação dos créditos dos contribuintes, e não aquelas aplicáveis na data das efetivas compensações".

.....

"[Requer, ainda,] (...) a reforma do r. Despacho Decisório DRF/COM nº 824 de 03 de julho de 2007, recebido em 13 de julho de 2007, com a competente homologação do pedido de compensação que está revestido de todos os preceitos legais pertinentes a matéria, uma vez que pleiteados com créditos próprios, valendo-se dos princípios constitucionais da irretroatividade da lei, da hierarquia das leis, da tripartição dos poderes, da coisa julgada, da validade do instrumento de cessão de crédito com a legitimidade ativa no processo judicial, e do instituto da compensação."

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE.**

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Compensação Não Homologada

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Belo Horizonte (MG), recurso voluntário foi interposto às folhas 263 a 316. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a

⁶ Despacho acostado à folha 322 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente o Segundo Conselho de Contribuintes que discordou dos dois primeiros despachos e promoveu o encaminhamento para o então Terceiro Conselho de Contribuintes.

dos. //

este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 323 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 263 a 316, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre execução administrativa de provimento jurisdicional que reconheceu direito creditório (repetição de indébito) à sociedade empresária CIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

De posse do título judicial, a titular dos créditos deu início à execução judicial da sentença. Nessa execução forçada, a Fazenda Nacional questiona as planilhas com os cálculos oferecidos em juízo pelo exequente e o poder judiciário ainda não solucionou esse conflito. No curso dessa execução forçada, a ora recorrente assumiu o pólo ativo⁷ da demanda em face de cessão dos créditos mediante contrato⁸. Previamente ouvida, a Fazenda Nacional havia invocado o artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para contestar a cessão desses créditos.

Preliminarmente, entendo que o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 [⁹].

Ademais, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, entendo irrelevante distinguir se a ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, porquanto a decisão lá proferida será sempre soberana.

Essa é a regra geral.

⁷ No âmbito do poder judiciário, a ora recorrente substituiu CIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no pólo ativo da EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL 1997.34.00.019733-2, objetivando a devolução do adiantamento de 50% das quotas de contribuição sobre exportações de café cujas declarações de vendas foram canceladas de ofício em 16 de fevereiro de 1990 por decurso do prazo de exportação prorrogada pela Resolução IBC 6, de 1990, para 31 de janeiro de 1990.

⁸ Contrato de cessão dos créditos acostado às folhas 165 a 168 do anexo III, por fotocópia.

⁹ Lei 6.830, de 1980, **artigo 38**: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. **Parágrafo único** – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



Nada obstante, se é desejo do contribuinte promover a execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza, essa pretensão tem amparo no artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mormente em seu § 14, parte integrante da seção que cuida da restituição e da compensação de tributos e contribuições, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pela Lei 10.637, de 2002)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004)

Assim, para conciliar a tácita renúncia à via administrativa enunciada na Lei 6.830, de 1980, com a possibilidade de compensação administrativa de créditos tributários apurados judicialmente com trânsito em julgado, nada mais lógico e razoável do que exigir do contribuinte a prova da homologação pelo poder judiciário da renúncia ao direito à execução do título judicial ou da desistência da execução, conforme o caso, dentre outras obrigações atualmente disciplinadas no artigo 70 da IN SRF 900, de 30 de dezembro de 2008, *verbis*:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

an 81. //

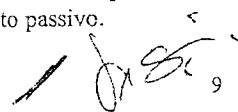
Todavia, a exigência de homologação pelo poder judiciário da renúncia à execução do título judicial é inovação somente introduzida no ordenamento jurídico pela IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004 ^[10], revogada pela IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 ^[11]. Antes disso, a matéria estava disciplinada na IN SRF 21, de 10 de março de 1997 ^[12], depois substituída pela IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002 ^[13], e ambas obrigavam o contribuinte a produzir prova apenas quanto ao teor do pedido judicial e da tutela jurisdicional

¹⁰ IN SRF 460, de 2004, artigo 50: São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (§ 1º) A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o **caput** poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. (§ 2º) Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (alterado pela IN RFB 563, de 23 de agosto de 2005) (§ 3º) Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (§ 4º) A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

¹¹ IN SRF 600, de 2005, artigo 50: São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (§ 1º) A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o **caput** poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. (§ 2º) Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (§ 3º) Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (§ 4º) A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

¹² IN SRF 21, de 1997, artigo 17: Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF 73/97, de 15/09/1997) (§ 1º) No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF 73/97, de 15/09/1997) (§ 2º) Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF 73/97, de 15/09/1997).

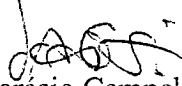
¹³ IN SRF 210, de 1997, artigo 37: É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo. (§ 1º) A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o **caput** poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido. (§ 2º) Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (§ 3º) Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (§ 4º) A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.



obtida, exceto no caso de execução administrativa de título cuja execução judicial havia sido iniciada.

No caso concreto, o título judicial administrativamente executado também é objeto de execução na via judicial.

Com essas considerações, preliminarmente, não conheço do recurso voluntário dada a renúncia implícita à via administrativa.


Tarasio Campelo Borges 